



**Procedência:** Comando Geral da Polícia Militar de Minas Gerais  
**Interessados:** Servidores da PMMG, Comandante Geral da PMMG, Chefe do Gabinete Militar do Governador e Chefe do Estado-Maior da PMMG

**Número:** 15.263

**Data:** 31 de julho de 2013

**Ementa:**

POLÍCIA MILITAR. ABONO DE PERMANÊNCIA. ARTIGO 204, § 2º DA LEI ESTADUAL Nº 5.301. INVIABILIDADE DE INSERÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DE DIÁRIAS E DE AJUDAS DE CUSTO. ARTIGO 37, XIV DA CR INCIDENTE POR FORÇA DOS ARTIGOS 42, § 1º e 142, §3º DA CR. “EFEITO REPICÃO” VEDADO. PAGAMENTO SIMULTÂNEO DE ABONO PERMANÊNCIA E ACRÉSCIMO DE 10% PREVISTO NO ARTIGO 204, §1º DA LEI ESTADUAL Nº 5.301 (“TRINTENÁRIO”). COMANDANTE GERAL DA PMMG, CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR E CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA PMMG QUE, COM 30 (TRINTA) ANOS DE SERVIÇO, OPTAM POR PERMANECER NA ATIVA ATÉ O FIM DO MANDATO DO GOVERNADOR, CONSOANTE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA NO § 11 DO ARTIGO 136 DA LEI ESTADUAL Nº 5.301. LEGITIMIDADE DO PAGAMENTO. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DO ABONO DE PERMANÊNCIA E “TRINTENÁRIO”. NORMATIZAÇÃO DO ORDENAMENTO VIGENTE.

### Relatório

Trata-se de expediente encaminhado pelo Comando Geral da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) a propósito da inclusão, ou não, do abono de permanência previsto no § 2º do artigo 204 da Lei Estadual nº 5.301/69, no cálculo das indenizações denominadas diárias e ajuda de custo previstas na Lei Delegada n. 37/89, bem como sobre o pagamento do abono de permanência simultaneamente ao adicional trintenário previsto no parágrafo único do art. 204 da Lei Estadual nº 5.301/69.



Nos termos do Ofício nº 986CG, foi exarado Parecer DRH sobre a possibilidade de pagamento do abono de permanência aos ocupantes dos cargos de Comandante-Geral, Chefe do Gabinete Militar do Governador e Chefe do Estado Maior da PMMG, sem prejuízo da vantagem tratada no parágrafo único do artigo 204 da Lei Estadual nº 5.301, desde que observado o teto constitucional previsto no artigo 37 da CR.

Com efeito, o Parecer nº 08, de 20.06.2013, esclareceu que a Lei Complementar Estadual nº 125, de 15.12.12, introduziu alterações no Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, modificando critérios de promoção e criando abono de permanência correspondente a 1/3 dos vencimentos para os militares que, tendo completado as exigências para transferência voluntária para a reserva, optem por permanecer no serviço ativo. Delineando histórico legislativo sobre a composição remuneratória dos militares, especificou que, após as Leis Delegadas nº 37/89 e 43/00, “a Remuneração/Vencimentos da PMMG compõe-se da remuneração básica, da gratificação por tempo de serviço, a gratificação por substituição temporária, dos honorários, das indenizações e dos abonos, inclusive o abono de permanência”, ao que acresce:

“Nesse sentido, o Vencimento (singular) compreende a remuneração básica, a gratificação por tempo de serviço, a gratificação por substituição temporária e os honorários. Registra-se que o abono permanência não integra o vencimento e sim a remuneração.

Desse modo, infere-se que para fins de cálculo de diária e ajuda-de-custo sugerimos que os ordenadores de despesa considerem apenas o vencimento, nos termos aqui elencados para fins do cálculo de diária e ajuda-de-custo conforme determina os artigos 21 e 25 da Lei Delegada n. 37/89 (...).”

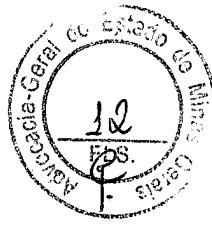
Restou assentado que, conforme Parecer Técnico nº 7005/13 – Ass. Jurídica – DRH, CBMMG, o adicional trintenário possui diferentes requisitos de percepção, nos termos do artigo 204, § 1º da Lei Estadual nº 5.301, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 125/12. Aduz que o adicional trintenário é pago somente aos Coronéis, já que como estão no último posto, não teriam direito à promoção ao posto ou graduação superior, sendo devido quando da sua



transferência para reserva, desde que satisfeitas as seguintes condições: trinta anos de serviço, um ano de efetivo serviço no posto, 20 anos de efetivo serviço na instituição militar estadual, cumprimento do art. 186, I a IV da Lei Estadual 5.301 e não enquadramento no art. 203 do mesmo diploma.

O Parecer Técnico nº 7005/13 entendeu, no entanto, que, no caso do Chefe do Gabinete Militar do Governador, do Comandante-Geral da PM/BM e do Chefe do Estado-Maior PM/BM, mesmo ao completarem o período exigido para transferência compulsória, podem permanecer no cargo até o término do mandato do Governador do Estado, sendo esta a previsão do artigo 136, § 11 da Lei Estadual nº 5.3012/69. Nesse contexto, em que o adicional trintenário especial é devido quando da transferência para reserva e que os Coronéis ocupantes dos cargos de Chefe do Gabinete Militar do Governador, do Comandante-Geral da PM/BM e do Chefe do Estado-Maior PM/BM podem continuar na atividade até o final do mandato do governador, com transferência para reserva após o término desse mandato, “somente quando da efetiva transferência para a reserva é que farão jus à percepção do adicional trintenário especial.” Contudo, o Parecer nº 11.903, de 16.05.2001, assentara que não se poderia negar a aquisição e o exercício do direito ao percentual ao se desobrigar o oficial de passar à reserva quando ocupe cargo público de interesse superior, como é o caso de Comandante Geral, de Chefe do Gabinete Militar do Governador ou de Chefe do Estado Maior. O Parecer nº 11.903/01 opinou “pelo pagamento do adicional aos ocupantes dos cargos mencionados, que permanecerem em serviço, até o término do mandato do Governador” e, “quanto ao adicional trintenário especial, como é devido na transferência para a reserva e o abono de permanência objetiva exatamente o oposto, que é fazer com que o militar adie sua transferência para a reserva, continuando a prestar sua força de trabalho, entendo que não poderão estas parcelas serem (sic.) pagas de forma concomitante”.

Analisando as ponderações do Parecer nº 11.903/11, o Parecer nº 08, de 20.06.2013, da Diretoria de Recursos Humanos da PMMG, divergiu do posicionamento que defendera que “Somente com a transferência para a reserva seria possível o recebimento do especial trintenário”. Invocou Parecer da AGE segundo o qual “mesmo que o militar passe, imediatamente, à reserva quando completados os trinta anos de efetivo exercício, adquire ele o direito ao percentual de dez por cento (10%), em razão do previsto no art. 204, da Lei nº 5.301/69”, sendo que:



“Contudo, ao desobrigar o oficial de passar à reserva quando se encontre ocupante cargo de interesse público superior, tal como o Comandante-Geral, de Chefe de Gabinete Militar do Governador ou de Chefe do Estado-Maior, não se pode negar a aquisição e o exercício do direito ao percentual, uma vez que a) a Lei não condiciona expressamente, a concessão do adicional àquela transferência para a reserva; b) a Lei não poderia retirar daquele que prestou e continua prestando relevante (sic.) serviços o direito à percepção, porque, então, se teria instituído a desonomia, absolutamente incompatível com o princípio da igualdade que prevalece no direito brasileiro: aquele que passasse à reserva teria o direito ao adicional por ter trabalhado pelo período que o outro, em iguais condições, também o teria, apenas esse continua a prestar relevantes serviços, mas sem o direito àquela percepção.

(...)

Pelo exposto, opino no sentido de que o adicional previsto no art. 204 da Lei 5.301/60 deve ser concedido aos militares que ingressarem na reserva remunerada, não sendo, contudo, vedado **que aqueles que, em situação excepcional, prevista no § 11, do art. 136, da Lei n. 5.301, com a norma da Lei Complementar n. 31/94, possam igualmente perceber o mesmo percentual quando atingirem aquele período trintenário de efetivo exercício por estarem a prestar um serviço de relevante interesse e apenas até que finde o mandato do Governador no qual eles servem.”** (destaque no original)

Em face das conclusões citadas, o Parecer nº 08, de 20.06.2013, da Diretoria de Recursos Humanos da PMMG infere que o especial trintenário decorre de condições pessoais adquiridas ao longo da carreira militar, quais sejam, trinta anos de serviço, um ano de interstício no posto, militar ocupante do último posto. Assim sendo, entende tratar-se vantagem irretirável decorrente do exercício do cargo, garantida pelo artigo 24 do Estatuto dos Militares do Estado, ao que acresce o artigo 40 para fixar:



“Nos termos das disposições legais insculpidas acima, infere-se que há possibilidade legal para que se proceda ao pagamento do abono permanência aos militares ocupantes dos cargos de Comandante-Geral, Chefe do Gabinete Militar do Governador e Chefe do Estado-Maior da PMMG isto com fulcro nos artigos 204, § 2º c/c art. 40 e art. 24 todos da Lei 5301/69 em observância ao princípio da razoabilidade, desde que a remuneração não ultrapasse os limites do teto constitucional no art. 37 da CF/88.”

É o breve relatório. Passo a opinar.

### **Parecer**

Denota-se do expediente que duas são as questões a serem examinadas: a primeira refere-se à possibilidade de se incluir o abono de permanência previsto no § 2º do artigo 204 da Lei Estadual nº 5.301/69 no cálculo das indenizações denominadas diárias e ajuda de custo previstas na Lei Delegada n. 37/89; a segunda implica definir se o abono de permanência pode ser pago simultaneamente ao adicional trintenário previsto no parágrafo único do art. 204 da Lei Estadual nº 5.301/69.

#### ***1) Abono de permanência na base de cálculo de diárias e ajuda de custo***

A Constituição da República, após a Emenda Constitucional 18/98, deixou claro haver dois grupos distintos: o dos servidores civis e o dos agentes militares, subdividindo-se os últimos entre militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios (artigo 42 da CR) e militares das Forças Armadas (artigo 142, § 3º da CR).

A esse propósito, ensina Cármen Lúcia Antunes Rocha:

“A redação originária da Constituição da República incluía no mesmo título de ‘servidores públicos’ os chamados ‘servidores civis’ e os ‘servidores militares’ (Título III, Capítulo VII – Da Administração Pública), separando as normas pertinentes a cada qual em seções (Seção II – Dos servidores públicos civis e



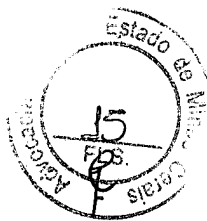
Seção III – Dos servidores públicos militares). Essa situação foi alterada pela Emenda Constitucional n. 19/98, que excluiu da condição da espécie servidores públicos os militares, afastados, então, dos princípios que regem os servidores civis, únicos, agora, a ser considerados sob a designação de servidores públicos’. Agora, portanto, somente se consideram nessa categoria constitucional os servidores civis. (...)

A Emenda Constitucional n. 18, de 5 de fevereiro de 1998, iniciou a mudança na concepção constitucional do tema, ao excluir do universo de servidores públicos (tal como originariamente posto pelo constituinte de 87/88) os militares e renomeando a Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição, que passou a denominar-se ‘dos servidores públicos’, enquanto a Seção III do Capítulo VII do Título III da Lei Fundamental passou a denominar-se ‘dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios’.

Assim, enquanto antes, sob o título geral de ‘servidores públicos’, incluíam-se servidores civis e militares, a partir daquela Emenda n. 18/98 os servidores públicos passaram a ser considerados apenas os civis, pois os militares excluíram-se daquela definição constitucional.” (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 85 e 98)

No caso ora em exame, trata-se de matéria afeta a pessoal do quadro da PMMG, donde se conclui tratar-se de categoria específica, a dos agentes militares estaduais, os quais não se enquadram no conceito de servidores civis. Isso porque, depois da EC 18/98, os servidores civis são denominados apenas como “servidores públicos” (Título II, Capítulo VII, Seção II, artigos 39 a 41 da CR) e os militares são denominados como “militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios” (Título II, Capítulo VII, Seção III, artigo 42 da CR), além dos militares das forças armadas (artigos 142 e 143 da CR). O professor Diogo Figueiredo Moreira Neto, na mesma linha de raciocínio, define os militares como:

“Os integrantes das corporações armadas, todas de assento e regência constitucionais, submetidos a regimes estatutários próprios, ou seja, de definição legal, subdividindo-se em três



subespécies: Integrantes das Forças Armadas, polícias militares e bombeiros militares; a primeiro agregando corporações privadas da União e as demais, dos Estados e do Distrito Federal.” (MOREIRA NETO, Diogo Figueiredo. Curso de direito administrativo. 14 ed. RJ: Ed. Forense, p. 283)

Os militares devem observar legislação específica que, no Estado de Minas Gerais, para os integrantes da PMMG, abrange as regras da Lei Estadual nº 5.301/69 e diplomas que lhe alteraram a redação. No tocante às regras constitucionais, certo é que, dentre as previstas no artigo 37 da CR, dirigidas aos servidores civis, apenas serão aplicadas aos militares aquelas expressamente mencionadas pelos dispositivos que tratam especificamente dos membros das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros (artigo 42 da CR) ou dos integrantes das Forças Armadas (artigos 142 e 143 da CR).

Sendo assim, cumpre observar os termos o artigo 42 da Constituição da República:

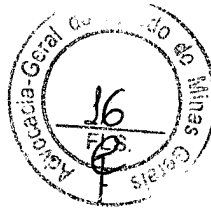
“Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 3º; e do art. 142, §§ 2º, e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.”

O artigo 142, §3º da Constituição da República, por sua vez, assim determina:

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII,



XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Resulta diretamente dos dispositivos transcritos (artigo 42, § 1º e artigo 142, § 3º da CR) que os militares estaduais sujeitam-se ao artigo 37, XIV da Constituição da República, segundo o qual “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”.

Decorre diretamente da transcrita norma constitucional a proibição de que no cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias pagas pelo Estado sejam computadas outras vantagens devidas ao militar. Conseqüentemente, é vedado que na base de cálculo de quaisquer adicionais, gratificações ou indenizações sejam incluídas outros acréscimos, de natureza remuneratória ou indenizatória, sob pena de cumulação ilícita.

Tal norma proibitiva é autoaplicável. José Afonso da Silva conceitua as normas constitucionais de eficácia plena “como sendo aquelas que, desde a entrada em vigor da constituição, produzem, ou têm possibilidade de produzir, todos os efeitos essenciais, relativamente aos interesses, comportamentos e situações, que o legislador constituinte, direta e normativamente, quis regular”. Elucida o citado constitucionalista que são de eficácia plena as normas constitucionais que: a) contenham vedações ou proibições.” (SILVA, José Afonso. “Aplicabilidade das normas constitucionais”. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 89)

À obviedade, a proibição de que na fixação de quaisquer acréscimos pecuniários pagos aos servidores civis e aos militares sejam incluídas outras vantagens tem ampla possibilidade de produzir os efeitos decorrentes da norma constitucional, sendo manifesta sua auto-aplicabilidade. O status atribuído pela Constituição da República à citada regra é indubitável, uma vez que, para assegurar sua prevalência, o inciso XIV do artigo 37 foi previsto como exceção à garantia irredutibilidade de vencimentos (artigo 37, XV da CF).

Segundo o doutrinador Alexandre de Moraes, a Constituição veda, neste dispositivo, o denominado “efeito-repição”, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada sobre as demais vantagens. “A proibição alcança,



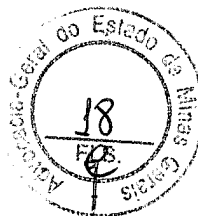


inclusive, os proventos da aposentadoria, como definiu o Superior Tribunal de Justiça ao decidir que ‘a Constituição em vigor veda o ‘repicão’, isto é, que uma mesma vantagem seja repetidamente computada, alcançando a proibição os proventos de aposentadoria.’ (RMS nº 771-BA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 2ª Turma do STJ, DJU de 21.10.91). O legislador reformador pretendeu, com a alteração proposta pela EC 19, tornar mais clara a norma proibitiva de cumulação de acréscimos pecuniários, sem contudo alterá-la em sua essência. (MORAES, Alexandre de, Direito Constitucional Administrativo, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 193)

No mesmo sentido, a doutrina mineira explicita que a intenção do texto constitucional é a de afastar a possibilidade de ocorrência de “efeito cascata”, pelo qual determinada vantagem poderia ser calculada levando em conta para formação da base de cálculo, o valor de outra vantagem anteriormente concedida, independentemente de seu título ou fundamento. Arnaldo Silva Júnior lembra que o texto original da Constituição Federal preceituava regra proibitiva do efeito cascata em relação a acréscimos “sob o mesmo título ou idêntico fundamento”, sendo que “A nova regra introduzida pela Emenda Constitucional n. 19 de 1998 veio a vedar que qualquer vantagem integre o vencimento básico do cargo para fins de incidência de outra vantagem, mesmo que as vantagens tenham títulos ou fundamentos totalmente diversos.” (SILVA JÚNIOR, Arnaldo. Dos Servidores Públicos Municipais. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 221-222)

O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, já decidiu pela impossibilidade de um acréscimo figurar na base de cálculo de outro em estrita observância ao artigo 37, XIV da CR (ADI nº 1.586-PA, rel. Min. Sydney Sanches, 27.02.2003, Pleno do STF, Informativo 299 do STF; ADI nº 1.586-PA, rel. Min. Sydney Sanches, Informativo 318 do STF; Agravo Regimental no AI nº 636.563, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma do STF, DJE de 21-8-2009; Agravo Regimental no RE nº 587.123, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma do STF, DJE de 5-6-2009; Agravo Regimental no RE nº 553.852, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma do STF, DJE de 27-2-2009).

Diante desse contexto, cumpre analisar os limites da repercussão do abono de permanência acrescentado pelo artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 125, de 14.12.2012, no artigo 204 da Lei Estadual nº 5.301:



“Art. 204 (...) § 2º O Oficial que tenha cumprido as exigências para transferência voluntária para a reserva estabelecidas no caput e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor de 1/3 (um terço) de seus vencimentos.”

O instituto do abono de permanência, tal como delineado, busca incentivar o militar que cumpriu os requisitos para ir para reserva a permanecer na ativa, mediante o recebimento do acréscimo de 1/3 de acréscimo dos seus vencimentos. Destarte, a partir do momento em que o Oficial da PMMG completar os requisitos para transferência voluntária para a reserva, se escolhe manter-se em atividade, a regra do artigo 204, § 2º da Lei Estadual evidencia a licitude do pagamento, pelo Estado, do chamado “abono-permanência”, sendo legítimo o pedido apresentado pelo militar nesse sentido.

O que se busca com o abono de permanência é, portanto, manter no exercício das funções militares um Oficial que já adquiriu direito à reserva. Evita-se, assim, que o Estado tenha de arcar com o pagamento devido a quem vai para reserva e, mais, a remuneração de um novo militar que deverá ser investido na função cujas atribuições são necessárias à sociedade e, portanto, não podem deixar de ser exercidas. Para incentivar o Oficial a se manter em atividade no exercício das suas funções militares, viabilizando o ganho pretendido pelo Estado, foi instituído o abono. São claros, pois, o ganho econômico que é assegurado ao Oficial que já pode ir para reserva e a expectativa de que esse benefício seja suficiente para o induzir a permanecer trabalhando na PMMG, com evidente ganho qualitativo de preservação de experiência nos quadros militares do Estado.

Insta ressaltar já ter sido assentado no parecer nº 15.254, de 18.06.2013, que o abono de permanência é verba de caráter remuneratório, confirme posições jurisprudenciais e doutrinárias. Clara é a conclusão de Bruno Sá Freire Martins ao asseverar a “natureza remuneratória da parcela atinente ao abono de permanência, vez que o mesmo se caracteriza como acréscimo remuneratório para o servidor por ter alcançado todos os requisitos para se aposentar e optar por permanecer em atividade, caracterizados como condições personalíssimas e não como ressarcimento de gastos realizados em razão do exercício de determinada atividade laboral.” (MARTINS, Bruno Sá Freire. A natureza jurídica do abono de permanência. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n.

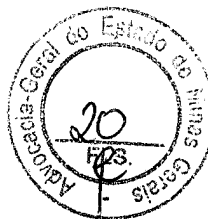


538, 27 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6107>>. Acesso em 07 junho de 2013)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já fixou pela 1ª Seção entendimento de que o abono de permanência possui natureza remuneratória e não indenizatória, inclusive para fins de cobrança de imposto de renda (Ag. Regimental no REsp nº 1.202.462-MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma do STJ, DJe de 07.06.2011; Emb. Decl. no REsp nº 1.192.556-PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ, DJe de 17.11.2010; Ag. Regimental no REsp nº 404.605-SP, rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma do STJ, DJe de 23.05.2011; Ag. Regimental nos ED no REsp nº 1.242.547-RS, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma do STJ, DJe de 16.10.2012; Ag. Regimental no AI nº 1,382.070-PR, rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma do STJ, DJe de 16.02.2012; Ag. Regimental no REsp nº 1.287.295-DF, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma do STJ, DJe de 28.08.2012). Confirmam-se, ainda, outros julgados afirmando a natureza remuneratória do abono de permanência: Apelação Cível nº 1.0024.10.113244-7/001, rel. Des. Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível do TJMG, DJe de 07.11.2012 e Apelação nº 0028730-76.2011.8.26.0053, rel. Des. Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público do TJSP, julgada em 23.04.2013.

Conforme se elucidou, está-se diante de uma verba devida de forma positiva, como retribuição pela continuidade do exercício das atribuições públicas em dadas condições. Em outras palavras, remunera-se o agente para compensar o seu esforço em permanecer em atividade depois de preencher requisitos para aposentadoria, com comprovação do tempo de recolhimento. Essa parcela, que se acresce ao subsídio ou demais vantagens e vencimento a que faz jus o agente, tem por finalidade remunerá-lo pela continuidade no exercício das suas funções. À obviedade, não se tem gastos a serem ressarcidos, nem prejuízos a serem indenizados. Trata-se de um acréscimo remuneratório ao patrimônio do agente público pago pelo trabalho exercido em favor do Estado nas condições fixadas no ordenamento (neste caso, o artigo 204, § 2º da Lei Estadual nº 5.301, em sua redação atualizada).

Destarte, entende-se que essa verba tem natureza jurídica remuneratória, pois o seu pagamento é uma contrapartida pelo trabalho realizado pelo Oficial que adiou o gozo da inatividade remunerada e continuou a exercer suas atribuições públicas, embora já completos os requisitos necessários para ir para



reserva. Essa parcela representa remuneração adicional de incentivo à permanência em atividade do Oficial, ausente fundamento suficiente para excluir tal natureza remuneratória, mormente se se considerar que é resultado da livre manifestação de vontade do interessado ao optar adiar o seu descanso remunerado.

Observe ser amplo o entendimento a propósito da natureza remuneratória do abono, sendo certa a natureza indenizatória das ajudas de custo e diárias pagas aos membros da PMMG, com a finalidade de ressarcir despesas a que o integrante do seu quadro de pessoal seja obrigado a fazer em razão do serviço. Com efeito, o artigo 3º, VI da Lei Delegada Estadual nº 37/89 fixa que o “quantitativo em dinheiro devido ao militar para ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de suas atividades e atribuições” integra o conceito de indenização, parte da remuneração do pessoal da Polícia Militar (artigo 1º, II da Lei Delegada Estadual nº 37/89).

O artigo 20, I e II da Lei Delegada Estadual nº 37 enumera, de modo expresso, as diárias e as ajudas de custo como verbas que se enquadram no conceito de remuneração. O artigo 21 do referido diploma estabelece que diárias “são indenizações destinadas a atender às despesas de alimentação e de pousada devidas ao militar que se desloca de sua sede por motivo de serviço, nas condições fixadas pelo Poder Executivo”, decorrendo do parágrafo único do mesmo artigo que a “fixação do valor das diárias atenderá ao mínimo de 1 (um) dia de vencimento, quando o deslocamento for no País, e de 2 (dois) dias de vencimento, quando for para o Exterior”. Já o artigo 23 da Lei Delegada Estadual nº 37/89 fixa que ajuda de custo “é a indenização para custeio de despesas de mudança e instalação, exceto as de transporte”, tendo o militar direito a essa verba nas situações indicadas nos incisos do artigo 24, “in verbis”:

“Art. 24 - O militar terá direito à Ajuda-de-Custo nas seguintes situações:

I - quando movimentado por conveniência do serviço, com mudança de sede e desligamento da organização onde exerce suas atividades, perceberá uma Ajuda-de-Custo.

II - quando movimentado para cursos de interesse da Polícia Militar:

a) com duração superior a 6 (seis) meses, perceberá uma Ajuda-de-Custo na ida e outra ao retornar;



b) com duração entre 3 (três) e 6 (seis) meses, perceberá uma Ajuda-de-Custo na ida e metade do valor correspondente, ao retornar;

c) com duração igual ou superior a 30 (trinta) dias e inferior a 3 (três) meses, perceberá uma Ajuda-de-Custo.

III - quando for transferido para a inatividade, salvo se o for em virtude de sentença judicial ou em decorrência de processo administrativo, perceberá uma Ajuda-de-Custo, desde que vá residir em local diverso da sede onde servia.

Parágrafo único - Não terá direito à Ajuda-de-Custo o militar desligado de curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento voluntário de matrícula.

Art. 25 - A Ajuda-de-Custo compõe-se de uma parte fixa e outra variável.

§ 1º - A parte fixa será igual a 1 (um) mês de vencimento, calculado de acordo com a tabela vigente à data do desligamento ou transferência para a inatividade.

§ 2º - A parte variável será paga em caso de necessidade de complementação da parte fixa, até o limite de 3 (três) vezes a parte fixa, mediante comprovação da despesa.”

Dos preceitos transcritos decorre claro que a ajuda de custo é motivada pela mudança de domicílio, sendo as suas condições de pagamento claramente estipuladas nos artigos 24 e 25 transcritos. As diárias, por sua vez, são pagas por força de deslocamento da sede de trabalho para outra localidade para prestação de serviço pelo militar. Ambas têm natureza indenizatória, já que buscam recompor valor gasto em razão do próprio serviço militar.

O que se questiona é se o abono de permanência consagrado no artigo 204 § 2º, da Lei Estadual nº 5.301 pode ser inserido no cálculo das mencionadas indenizações, que são acréscimos pecuniários pagos ao integrante da PMMG com base na Lei Delegada Estadual nº 37. Nesse ponto, cumpre invocar o artigo 37, XIV da Constituição da República, já analisado “in retro”. Nos termos do referido dispositivo constitucional, nenhum acréscimo pecuniário percebido no exercício de função pública, inclusive por militares, será computado quando da concessão de acréscimos posteriores. Assim sendo, tem-se clara a inviabilidade do montante pago com base no artigo 204 § 2º da Lei Estadual nº 5.301 ser inserido no cálculo



das parcelas indenizatórias devidas na hipótese de mudança de domicílio e deslocamento do local de trabalho de integrantes da PMMG. Isso porque se o abono de permanência for inserido no cálculo de diárias e ajuda de custo teremos um acréscimo remuneratório (abono de permanência) sendo inserido em outras vantagens, de caráter indenizatório (diárias e ajudas de custo), o que incorre em expressa proibição constitucional (artigo 37, XIV da Cr, incidente por força dos artigos 42, § 1º e 142, §3º da CR).

**2) Pagamento do abono de permanência e do “trintenário” (artigo 204, § 1º da Lei Estadual nº 5.301)**

A segunda questão a ser enfrentada refere-se à possibilidade de pagamento simultâneo entre abono de permanência e o adicional denominado “trintenário”, assim tratado na Lei Estadual nº 5.301:

“Art. 204. O Oficial da ativa, ao completar trinta anos de serviço, quando de sua transferência para a reserva, será promovido ao posto imediato, se contar, pelo menos, um ano de efetivo serviço no posto e vinte anos de efetivo serviço na instituição militar estadual, vedada, neste último caso, a contagem de qualquer tempo fictício não prevista nesta Lei, desde que satisfaça os requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do caput do art. 186 e não se enquadre nas situações previstas no art. 203 desta Lei.”

(caput com redação dada pelo art. 11 da Lei Complementar nº 109, de 22/12/2009.)

§ 1º - Sendo do último posto, e satisfeitos requisitos deste artigo, terá o seu provento acrescido de 10% (dez por cento) do soldo.

(parágrafo renumerado pelo art. 5º da Lei Complementar nº 125, de 14/12/2012.)

(parágrafo acrescentado pelo art. 5º da Lei nº 8.713, de 1/11/1984, com redação dada pelo art. 49 da Lei Delegada nº 37, de 13/1/1989.)

Cumprido esclarecer que a transferência para reserva aos 30 (trinta) anos de serviço decorre também do artigo 136, I da mesma Lei Estadual nº 5.301, segundo a qual:



“Art. 136 - Será transferido para a reserva remunerada o oficial ou praça que:

- I - completar 30 (trinta) anos de efetivo serviço;
- II - atingir a idade limite de permanência no serviço ativo;”

Resulta claro dos transcritos dispositivos que o Oficial da ativa que completar 30 (trinta) anos de serviço será transferido para reserva e será promovido ao posto imediato. Sendo ele do último posto e, além dos 30 (trinta) anos de serviço, contar também com o mínimo de um ano de efetivo serviço no posto e 20 (vinte) anos de efetivo serviço na instituição militar estadual fará jus a um acréscimo de 10% (dez por cento). Na contagem do lapso temporal de 20 (vinte) anos de efetivo exercício de funções na PMMG, veda-se a contagem de qualquer tempo fictício não prevista na Lei Estadual nº 5.301 e se exige satisfação dos requisitos estabelecidos nos incisos I e IV do caput do art. 186, bem como não enquadramento nas situações previstas no art. 203 do mesmo diploma.

Ao analisar as situações em que é lícito o pagamento dos 10% de acréscimo ao Oficial que, no último posto da PMMG, completar 30 (trinta) anos de serviço com atendimento aos requisitos do artigo 204, “caput” da Lei Estadual nº 5.301, colocou-se em questão a realidade do Comandante-Geral da PMMG, do Chefe de Gabinete Militar do Governador e do Chefe do Estado-Maior que se enquadrem na hipótese do artigo 136, § 11º do citado diploma estadual, “in verbis”:

“§ 11 - O oficial da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais ocupante do cargo de Comandante-Geral, de Chefe de Gabinete Militar do Governador ou de Chefe do Estado-Maior que completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício poderá permanecer em serviço ativo até o final do mandato do Governador do Estado, respeitado o limite de idade previsto nesta Lei.”

A discussão inicial deu-se em relação à possibilidade de pagamento aos Comandante-Geral da PMMG, Chefe de Gabinete Militar do Governador e Chefe do Estado-Maior do acréscimo de 10% (trintenário), quando, embora completos os 30 (trinta) anos de serviço, optem por permanecerem ativos até o final do mandato do Governador do Estado, nos estritos termos em que autorizado pelo artigo 136, § 11 da Lei Estadual nº 5.301.



A esse propósito, cumpre esclarecer que essa consultoria jurídica pronunciou-se originariamente mediante o Parecer 11.903, de 16.05.2001, “in verbis”:

“De pronto, há de se atentar a que uma vez completados os 30 (trinta) anos de efetivo exercício adquire o oficial o direito ao referido adicional.

Daí porque, mesmo se houvesse ou vier a ocorrer, por exemplo, mudança na legislação – extinguindo o adicional, alterando o percentual com base no qual se define o seu valor, etc., - e, ainda por hipótese, caso isso se desse antes de completados os 30 anos de sércicos, perderia o militar que se encontrasse nessa situação o direito ao adicional, em vista dos princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e da indisponibilidade do interesse público.

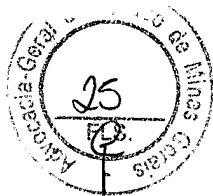
Aquele, contudo, que já tivesse aperfeiçoado os requisitos legais, a dizer, completados os 30 anos de efetivo exercício, faria jus ao adicional, que, integrando o seu patrimônio, teria se tornado direito do interessado e tanto mesmo se ele não tivesse entrado na reserva.

4. Tem-se, pois, que mesmo que o militar não passe, imediatamente, à reserva quando completados os trinta anos de efetivo exercício, adquire ele o direito ao percentual de dez por cento (10%), em razão do previsto no art. 204, da Lei n. 5.301/69.

Em geral, atingido aquele tempo, ele, automaticamente, passará também para a reserva, donde se tem que o adicional previsto vem para *‘compensar o fato destes (oficiais) não terem a possibilidade de uma nova promoção após trinta anos de efetivo exercício.*

5. Contudo, ao desobrigar o oficial de passar à reserva quando se encontre ocupando cargo de interesse público superior, tal como o de Comandante-Geral, de Chefe de Gabinete Militar do Governador ou de Chefe do Estado-Maior, não se lhe pode negar a aquisição e o exercício do direito ao percentual, uma vez que a) a Lei não condiciona, expressamente, a concessão





do adicional àquela transferência para a reserva; b) a Lei não poderia retirar daquele que prestou e continua prestando relevante (sic) serviços o direito à percepção, porque, então, se teria instituído a desonomia, absolutamente incompatível com o princípio da igualdade que prevalece no direito brasileiro: aquele que passasse à reserva teria o direito ao adicional por ter trabalhado pelo período que o outro, em iguais condições, também o teria, apenas esse continua a prestar relevantes serviços, mas sem o direito àquela percepção.

A continuidade do oficial no desempenho de suas atividades, ocupante dos cargos descritos no § 11, do art. 136, da Lei n. 5.301, acrescido pela Lei Complementar n. 31/91, não pode ser fator diminuidor de seus direitos, pois, findo o mandato do Governador, em cujo Gabinete ele desempenha as suas atribuições, terá de passar igualmente à reserva e terá, então, perdido o adicional pelo período em que permanecia trabalhando.

(...) Pelo exposto,

opino no sentido de que o adicional previsto no art. 204 da Lei 5.301/69 deve ser concedido aos militares que ingressarem na reserva remunerada, não sendo, contudo, vedado que aqueles que, em situação excepcional, prevista no § 11, do art. 136, da Lei 5.301, com a norma da Lei Complementar n. 31/94, possam igualmente perceber o mesmo percentual quando atingirem aquele período trintenário de efetivo exercício por estarem a prestar um serviço de relevante interesse e apenas até que finde o mandato do Governador no qual eles servem.”

Em oportunidade subsequente, o Parecer nº 14.811, de 22.11.2007, analisou a matéria diante da redação dada ao artigo 204 do EPPM pela Lei Delegada n. 37 de 1989, o qual estabeleceu que a gratificação se acrescerá ao provento do militar, o que poderia fazer pressupor a situação de o militar se encontrar necessariamente na reserva remunerada para fazer jus à vantagem pecuniária em questão. Contrariando tal interpretação literal preliminar, tem-se a seguinte conclusão, devidamente fundamentada em debate sobre os diferentes pontos de vista:



“Logo, os que defendem o entendimento de que a gratificação capitulada no parágrafo único do artigo 204 do EPPM só se aplicaria ao militar inativo, desde que não se encontre incurso em impedimentos descritos na norma estatutária, sustentam que a interpretação no caso há de ser restritiva, sob pena de se vulnerar o princípio da legalidade.

(...) não me parece que a menção a expressão proventos, constante do parágrafo único do art. 204 do EPPM possa, de alguma forma, impedir aos militares em atividade, ocupantes dos cargos de direção máxima da Corporação, de terem acrescido as suas remunerações a gratificação em testilha, se já alcançaram 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

9. Isto pelo fato de que a previsão no art. 136, § 11, do EPPM, ao excepcionar a regra contida no *caput* do artigo aludido e permitir ao militar que completar 30 (trinta) anos de efetivo exercício a possibilidade de permanecer na atividade, estabeleceu, legislativamente, uma situação diferenciada e excepcional, sem, contudo, afastar o direito à gratificação em apreço.

10. Explico-me. A exceção jurídica prevista na norma é constitucional e legalmente admitida, pois, ainda que em uma primeira leitura possa se inferir que a lei teria fixado uma aparente desigualdade entre os militares em condições de serem transferidos para a reserva remunerada que optem por permanecer, temporariamente, na atividade e aquel’outros transferidos automaticamente para a reserva remunerada ela, em verdade, fez foi preservar a isonomia entre os militares que alcançaram os 30 (trinta) anos de efetivo exercício. (...)

11. Nessa medida, tem-se que a exceção, legalmente estabelecida, preserva a igualdade jurídica entre os militares que alcançaram 30 (trinta) anos de efetivo serviço, aos quais é assegurado o pagamento da gratificação capitulada no art. 204, parágrafo único do EPPM, não obstante a permanência temporária de alguns na atividade até que se finde o mandato do Governador a que servem. (...)

Do que vem a ser exposto, respondo a consulta no sentido de que é legal o pagamento da gratificação constante da atual



redação do art. 204 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969 aos ocupantes dos cargos de Comandante-Geral e Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar e Chefe do Gabinete Militar do Governador, observados o limite de idade para o desempenho dos cargos em destaque e a base de cálculo para a incidência do percentual da mencionada gratificação, *ex-vi* da Lei estadual nº 11.432, de 1994.”

Denota-se, dos transcritos pareceres, que a consultoria jurídica da AGEMG já estabeleceu, de modo fundado, que é lícito pagar o trintenário ao Comandante-Geral da PMMG, ao Chefe do Gabinete Militar do Governador e ao Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar que completarem 30 (trinta) anos de serviço e cumprirem demais requisitos do “caput” do artigo 204 da Lei Estadual nº 5.301, quando tais autoridades optam por permanecer até o fim do mandato do Governador, como se lhes é autorizado pelo artigo 136, § 11º do diploma estadual.

Nesse contexto, cumpre examinar se o fato do artigo 5º da Lei Complementar Estadual nº 125, de 14.12.2012 ter inserido o § 2º no artigo 204 da Lei Estadual nº 5.301, instituindo o chamado abono de permanência, torna inviável o pagamento simultâneo do acréscimo de 10% relativo ao chamado “trintenário”, deferido aos Comandante-Geral da PMMG, Chefe do Gabinete Militar do Governador e Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar que se enquadrarem na hipótese do artigo 136, § 11º da Lei Estadual nº 5.301.

A esse propósito, é mister reconhecer a natureza diversa entre o abono de permanência previsto no § 2º do artigo 204 e o acréscimo de 10% consagrado no § 1º do mesmo dispositivo. Consoante já se explicitou, o abono de permanência tem por objetivo incentivar o militar que cumpriu os requisitos para ir para reserva a permanecer na ativa, mediante o recebimento do acréscimo de 1/3 de acréscimo dos seus vencimentos. Já o trintenário, é um acréscimo de 10% pago também para o Comandante-Geral da PMMG, o Chefe do Gabinete Militar do Governador e o Chefe do Estado-Maior da Polícia Militar que, cumprindo os requisitos do “caput” do artigo 204 da Lei Estadual nº 5.301, poderiam ir para reserva mas optam por permanecer até encerramento do mandato do Governador do Estado com base em expressa autorização legal; considerando que tal opção de continuar o exercício das suas funções até o fim do mandato do Governador não é circunstância empírica suficiente para lhes impedir o acréscimo de 10%, paga-se a verba denominada



“trintenário” mesmo quando as autoridades citadas não são transferidas para reserva, com fulcro no artigo 136, § 11 da Lei Estadual nº 5.301.

Sublinhe-se a diversidade entre a natureza jurídica dos acréscimos pecuniários previstos em lei (artigo 204, § 1º e § 2º da Lei Estadual nº 5.301) e a ausência de qualquer vedação ao pagamento simultâneo dessas vantagens que, além de regularmente previstas em lei, têm seus requisitos devidamente especificados e analisados pelo órgão de consultoria do Estado. Referido contexto normativo evidencia a regularidade do pagamento simultâneo ora em questão, não se vislumbrando qualquer argumento jurídico capaz de afastar tal conclusão, com a devida vênia das posições contrárias.

### Conclusão

Com fulcro em tais ponderações, opino pela não inclusão do abono de permanência previsto no artigo 204, § 2º da Lei Estadual nº 5.301 na base de cálculo das diárias e ajudas de custo devidas aos membros da PMMG, por força dos artigos 37, XIV, 42, § 1º e 142, §3º da Constituição da República. Entendo, ainda, ser legítimo o pagamento simultâneo do abono de permanência e do acréscimo de 10% previsto no artigo 204, § 1º da Lei Estadual nº 5.301 (“trintenário”) ao Comandante Geral da PMMG, Chefe do Gabinete Militar do Governador e Chefe do Estado Maior da PMMG que, cumprindo os requisitos legais para deferimento do “trintenário”, optarem por permanecer na ativa até o fim do mandato do Governador do Estado, como expressamente autorizado no artigo 136, § 1º da Lei Estadual nº 5.301, por ser manifesta a diversidade da natureza jurídica entre as vantagens, ausente proibição de percepção simultânea no ordenamento vigente.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 29 de julho de 2013.

*Raquel Melo Urbano de Carvalho*  
Raquel Melo Urbano de Carvalho  
Procuradora do Estado  
MASP 598.213-7  
OAB/MG 63.612

*aprovado 29/07/2013*  
"APROVADO EM 29/07/13"

*Sérgio Pessoa de Paula Castro*  
Sérgio Pessoa de Paula Castro  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica  
Masp.: 592.222-8 - OAB/MG 62.597